



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 9 de janeiro de 2024.

Edição 4083 | Páginas: 08

9ª LEGISLATURA | 1ª SESSÃO LEGISLATIVA | 65º PERÍODO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 030/2023

Soldado Sampaio
Presidente

Ângela Águida Portella

Armando Neto

Aurelina Medeiros

Catarina Guerra

Coronel Chagas

Dr. Cláudio Cirurgião

Gabriel Picanço

Isamar Júnior

Joilma Teodora

Jorge Everton

Marcelo Cabral

Marcos Jorge

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

ODILON
4º SECRETÁRIO

RENATO SILVA
CORREGEDOR-GERAL

COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

V - Comissão de Cultura e Juventude:

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

XII - Comissão de Políticas Indigenistas:

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

XXII - Comissão de Minas e Energia:

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 357/2022; 026, 061, 110, 286 e 289/2023 02

- Projeto de Lei nº 309/2023 04

Superintendência Administrativa

- Resoluções nº 08 a 10/2024 06

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Errata da Resolução nº 6569/2023 06

- Republicação da Resolução nº 011/2024 06

- Resoluções nº 012 a 020/2024 06

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 357/2022

Regulamenta a utilização do banheiro familiar e fraldários em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, no âmbito do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso do banheiro familiar e fraldários no Estado de Roraima.

Art. 2º Considera-se banheiro familiar a instalação sanitária localizada em shopping centers, restaurantes, hipermercados, aeroportos e espaços assemelhados que tenham dimensões maiores que uma cabine sanitária convencional, com pelo menos um banheiro com lavabo destinada ao uso de pessoas que necessitam de acompanhamento de terceiros.

Art. 3º Os banheiros familiares terão uso restrito para:

I - crianças de até dez anos de idade, acompanhadas de seu respectivo responsável;

II - pessoas com deficiência intelectual e autismo de qualquer idade que demandam cuidados de terceiros, acompanhadas por seu respectivo responsável; e

III - atender às pessoas idosas e/ou com redução de mobilidade, acompanhadas por terceiro.

Art. 4º Considera-se fraldário a instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade.

Art. 5º A sinalização dos banheiros familiares e fraldários deverá conter expressa menção a esta Lei Estadual, com transcrição na íntegra do artigo 2º, 3º e 4º, respectivamente.

Art. 6º O descumprimento do disposto no artigo 5º desta Lei sujeitará o infrator à pena de advertência por escrito, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto no que for necessário.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JORGE EVERTON

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 026/2023

Altera a Lei Estadual n. 965, de 17 de abril de 2014, reconhecendo os portadores de fibromialgia como Pessoas com Deficiência, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º O inciso I do § 2º do artigo 1º da Lei Estadual n. 965, de 17 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 2º Para os efeitos desta Lei, compreende-se por Pessoa com Deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física ou motora, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, fibromialgia, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

[...]

Art. 3º Acrescenta-se o § 3º ao art. 1º da Lei Estadual n. 965, de 17 de abril de 2014:

§ 3º A avaliação das deficiências dispostas no § 2º do art. 1º deste Estatuto observará o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JORGE EVERTON

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 061/2023

Dispõe sobre as diretrizes para o fortalecimento do cooperativismo da agricultura familiar no âmbito do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o fortalecimento do cooperativismo da agricultura familiar no âmbito do estado de Roraima.

Parágrafo único. As diretrizes poderão nortear as ações públicas de apoio ao cooperativismo da agricultura familiar.

Art. 2º São diretrizes para o fortalecimento do cooperativismo da agricultura familiar:

I - criação e fortalecimento de mecanismos de participação dos associados e membros de suas famílias, com a criação de espaços no âmbito da cooperativa e comunidade que contemplem as dimensões de gênero e juventude, que promovam o acesso à consulta e decisões sobre a gestão e juventude, que promovam o acesso à consulta e decisões sobre a gestão da cooperativa e o exercício dos princípios e da ação cooperativista;

II - desenvolvimento de capacidades para a consecução das diferentes dimensões do cooperativismo dos associados e da comunidade, tais como formação cooperativista, gestores e lideranças, exercício da cidadania, mecanismos de acesso a mercados, investimentos, desenvolvimento da administração, logística, comunicação e marketing;

III - estabelecimento de alianças e mecanismos de acesso a serviços, políticas e recursos e formas de atuação conjunta com setores relevantes para a consecução dos objetivos do cooperativismo nos diversos âmbitos da sociedade, em particular no Poder Público Legislativo, Executivo e Judiciário e mercados, nos níveis local, regional, estadual, visando o fortalecimento do cooperativismo e o alcance de seus objetivos;

IV - fortalecimento dos mecanismos de representação e formação de lideranças cooperativistas na cooperativa e na comunidade, por meio de espaços e órgãos de participação, formação e gestão, tais como conselhos de administração e conselhos fiscais, comitês educativos, grupos de jovens e mulheres cooperativistas e esferas de representação;

V - criação de legislação estadual para a aquisição de produtos da agricultura familiar pelos órgãos públicos estaduais.

Art. 3º As diretrizes para o fortalecimento do cooperativismo da agricultura familiar poderão ser implementadas pelo Poder Público Estadual, em articulação com os governos municipais, setor privado e terceiro setor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 62 da Constituição do Estado de Roraima, de 31 de dezembro de 1991.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JORGE EVERTON

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 110/2023

Cria o selo estadual de qualidade denominado Selo Made in Roraima para as pessoas físicas, jurídicas, produtos e serviços que adotem boas práticas sustentáveis no estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica criado o selo de qualidade denominado Selo Made in Roraima com a finalidade de identificar, reconhecer e certificar pessoas físicas, pessoas jurídicas, produtos e serviços que adotem boas práticas sustentáveis no estado de Roraima.

Art. 2º A certificação estadual Selo Made in Roraima possui como objetivo:

I – auxiliar na identificação e valorização, pelo poder público estadual, do desenvolvimento de práticas sustentáveis;

II – incentivar a adoção de práticas sustentáveis, promovendo a responsabilidade socioambiental como um valor do empreendedorismo roraimense;

III – incentivar a população a utilizar a responsabilidade socioambiental como critério no consumo de bens e serviços das empresas instaladas no estado de Roraima;

IV – aproximar o poder público estadual e a iniciativa privada na criação de ações de promoção da sustentabilidade e na valorização das pessoas físicas, jurídicas, produtos e serviços criados, desenvolvidos e comercializados no e pelo estado de Roraima;

V – fomentar investimento à inovação, tecnologia e tendências relacionadas ao meio ambiente, governança e o social (ESG).

Art. 3º O selo de qualidade denominado Selo Made in Roraima será emitido conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A adesão ao Selo Made in Roraima é facultativa ao interessado, sem quaisquer obrigações.

§ 2º O interessado que deixar de cumprir os requisitos legais que concederam o certificado poderá, por meio do devido processo legal, perder o seu certificado, bem como ficar proibido de obter novo certificado pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 4º Para obtenção da certificação ambiental estadual Selo Made in Roraima, o interessado deverá comprovar as boas práticas, que serão estabelecidas na regulamentação desta lei, pelo Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Executivo estadual deve definir objetivamente as formas de comprovação do cumprimento de cada uma das mencionadas práticas sustentáveis.

§ 2º Fica facultado ao Poder Executivo estadual criar diferentes níveis de certificação de acordo com a quantidade e qualidade das práticas sustentáveis adotadas pelos interessados.

§ 3º Independentemente do cumprimento das referidas práticas, não serão certificados os interessados que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham sofrido qualquer condenação administrativa, civil ou penal pela prática de atos de prejuízos e de reparação ao erário.

§ 4º O interessado deverá elaborar relatório anual, atestando a manutenção dos requisitos legais que concederam o certificado.

Art. 5º O poder público poderá elaborar logo ou imagem representativa da certificação, especialmente para fins de divulgação e publicidade.

Parágrafo único. O interessado terá direito de utilizar o certificado no que for autorizado em seus produtos, embalagens, serviços, bem como peças de comunicação, publicidade e propaganda, com o objetivo de informar seus clientes ou colaboradores.

Art. 6º Para a aplicabilidade e execução desta lei, fica o Estado autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários, em especial com instituições ou órgãos públicos.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo estadual regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 28 de novembro de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JORGE EVERTON

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 286/2023

Autoriza o Poder Executivo a fornecer adesivos para carros com a identificação da pessoa com TEA - Transtorno do Espectro Autista, bem como promover campanha de conscientização no trânsito no Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer adesivos para carros, no âmbito do Estado de Roraima, com a identificação da pessoa com TEA - Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo Único. O material adesivo tem por finalidade identificar o veículo que transporta indivíduo com TEA.

Art. 2º Os motoristas devem ser instruídos para, ao ver algum veículo com o referido adesivo, evitar provocar ruídos sonoros como: buzinas, alto volume de caixas de som, escapamento adulterado, apitos, dentre outros que possam provocar mal estar nas pessoas com TEA.

Art. 3º O material adesivo, bem como a orientação aos motoristas, deverão ser fornecidos pela Prefeitura local.

Art. 4º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, regulamentará esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JORGE EVERTON

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2º Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 289/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento médico e afins que constatarem indícios de maus-tratos à pessoa idosa atendida em comunicar o fato, de imediato, à Polícia Civil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Os responsáveis por estabelecimentos públicos e particulares de atendimento médico e semelhantes ficam obrigados a notificar, no prazo de 24 horas, à Polícia Civil do Estado do Roraima, através do Núcleo de Proteção ao Idoso e Portador de Necessidade Especial - NPIPNE, os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos à pessoa idosa.

Parágrafo único. No caso de atendimento médico, a notificação de que trata o caput conterá:

I - identificação do idoso e, se houver, acompanhante, e pessoas que morem na mesma residência;

II - relatório do atendimento prestado, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se maus-tratos o disposto no art. 136 do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º O descumprimento do disposto no caput acarretará ao responsável a pena de multa.

Parágrafo único. A multa a ser aplicada corresponderá ao valor monetário equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERRs, Unidades Fiscais do Estado de Roraima, devendo a multa ser revertida para o Fundo Nacional do Idoso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JORGE EVERTON

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 309/2023**

Altera e acresce dispositivos da Lei nº 1.691, de 21 de junho de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, faz saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º, da Lei nº 1.691, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei disciplina, no âmbito do Estado de Roraima, acordos diretos para pagamento de precatórios de natureza comum e alimentar, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”.

Art. 2º. O art. 2º, da Lei nº 1.691, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Enquanto vigor o regime especial previsto na Emenda Constitucional n. 94/2016, o Estado de Roraima fica autorizado a realizar acordos diretos com credores e utilizará 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada parcela destinada ao pagamento de precatórios para formalização de acordos diretos, com redução dos percentuais conforme os parágrafos deste artigo.

§ 1º. Em relação ao crédito atualizado de precatórios de natureza comum:

I – 20% (vinte por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – 30% (trinta por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

III – 40% (quarenta por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

§ 2º. Em relação ao crédito atualizado de precatórios de natureza alimentar:

I – 10% (vinte por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – 15% (trinta por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

III – 20% (quarenta por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§3º. Não havendo credores com créditos que alcancem os valores reservados na forma do caput, a sobra será utilizada ao pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação dos credores que não optarem pelo acordo direto”.

Art. 3º. Ficam incluídas à Lei 1.691, de 21 de junho de 2022, os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D:

“Art. 4º-A É admitida, como acordo direto e a pedido do interessado, a compensação do crédito de precatório, com redução aplicável, por meio de certidão emitida pelo Poder Judiciário, limitada ao valor líquido atualizado disponível, com crédito inscrito em dívida ativa contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, há mais de 36 (trinta e seis) meses, com exceção dos encargos processuais administrativos ou judiciais decorrente da inscrição em dívida ativa.

§ 1º A modalidade de quitação prevista no caput deste artigo não será contabilizada para fins de apuração do percentual de que tratam os parágrafos do art. 1º desta Lei, nem prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Poder Judiciário nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º A compensação prevista no caput deste artigo limita-se a quitação parcial do crédito inscrito em dívida ativa, sendo o remanescente mantido para regular cobrança administrativa e judicial.

§ 3º É admitida a quitação por compensação integral do crédito inscrito em dívida ativa com base em precatório de valor superior, cujo remanescente poderá ser utilizado, pelo credor, para fins de quitação parcial ou integral de outro crédito inscrito em dívida ativa, mediante acordo direto, para receber ou permanecer na lista de recebimento dos precatórios.”

“Art. 4º-B O pagamento do precatório pelo Estado de Roraima, em qualquer modalidade, ou a celebração de acordo direto pelo credor, para fins de recebimento na forma disciplinada nesta Lei, ou de compensação na forma do artigo anterior importam renúncia a qualquer direito de discutir eventual dívida ou crédito, nas formas e nos prazos admitidos pelo direito, sem interrupção ou suspensão de qualquer prazo da legislação, exceto em relação aos critérios de cálculo do valor objeto de quitação ou compensação.”

“Art. 4º-C Aplica-se esta Lei, naquilo que couber, aos precatórios devidos por entidades de direito público da Administração Pública Indireta do Estado de Roraima, vinculadas ao Poder Executivo, devendo este reter ou abater tais valores em relação aos repasses financeiros futuros no prazo de 12 (doze) meses, em única vez ou parcelada.”

“Art. 4º-D A existência de discussão ou pendência, de qualquer natureza, sobre os créditos consubstanciados em precatório, em sede administrativa ou judicial, inclusive em ação rescisória, não impede a celebração de acordo direto para fins de pagamento ou compensação, limitadamente à parcela incontroversa, salvo quando impossível divisão ou definição precisa desta, a critério da PGE/RR.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de dezembro de 2023.

ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

Deputada Estadual

SOLDADO SAMPAIO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei tem como intuito diferenciar para efetiva possibilidade de acordo direto, os precatórios de natureza comuns dos precatórios de natureza alimentar, a fim de possibilitar a estes, que sejam pagos com preferência sobre todos os demais débitos, como expressa o art. 100, da Carta Magna de 1988, que trata sobre as duas espécies de precatórios, bem como traz a viabilidade da compensação de créditos tributários.

O acordo direto é a possibilidade de pagamento de precatórios sem a observância da ordem cronológica de pagamento (art. 100, caput, da CF/88), mediante negociação direta com o ente devedor e aplicação de deságio de até 40% do valor atualizado do precatório. A Emenda Constitucional 94, de 15 de dezembro de 2016, trouxe duas possibilidades não cumulativas nas quais o Ente Público está autorizado a realizar o pagamento mediante acordos diretos.

Uma das possibilidades seria a realização de acordos diretos para pagamentos de precatórios está prevista no §1º do art. 102 do ADCT, e se aplica somente aos entes federativos que estão sob o regime especial de pagamentos de precatórios introduzido pela Emenda Constitucional 94/2016 e alterado pela Emenda Constitucional 99/2017.

Dessarte, de forma simplificada, um precatório é um documento emitido pelo Poder Judiciário reconhecendo uma dívida do Poder Público com um indivíduo, sendo que os precatórios estaduais são de competência do estado, sendo que após a inserção do precatório no orçamento anual, deverá ser depositado o valor correspondente para os credores.

Assim, em regra, esse título poderá ser emitido quando um cidadão ajuíza uma ação contra a União, Estado ou Município, e obtém uma decisão favorável, com o direito a receber um valor determinado em um prazo definido.

No entanto, quando essas ações judiciais têm como objeto pensões, aposentadorias, salários, indenizações por morte ou invalidez, estamos diante do chamado precatório alimentar, com capacidade de prover as necessidades básicas essenciais, sendo um lucro estruturante da dignidade da pessoa humana a verba alimentar.

Essa categoria de precatório é destinada a dívidas consideradas prioritárias, já que estão relacionadas com a sobrevivência e o bem-estar dos credores, com a dignidade da pessoa humana, tratada como princípio universal dos Direitos Humanos. Dessa forma, sua quitação é uma obrigação do Estado, que deve garantir os recursos para realizar esses pagamentos.

A Carta Magna define em seu art. 100, mais precisamente nos respectivos parágrafos §1º e §2º sobre os precatórios alimentares, conforme disposto a seguir:

Art. 100 (...)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou seja, portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

Portanto, a Constituição Federal garante a prioridade de pagamento ao precatório alimentar, estipulando, ainda, que determinados grupos, como idosos, portadores de doença grave ou deficiência, possuem preferência sobre outros tipos de débitos.

Vale ressaltar que, os débitos ou créditos de natureza alimentícia estão ligados ao salário da pessoa, ao seu sustento, podendo ser citado, a título de exemplo, o servidor do Estado que tem direito a receber diferenças salariais, podendo provocar o Judiciário para receber as referidas diferenças, possuindo este uma preferência na fila para recebimento do seu precatório, haja vista que o seu crédito tem natureza alimentícia, pois visa garantir o seu sustento e de sua família e por isso, possuem uma preferência de pagamento em relação aos precatórios em si e estão previstos no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal e neles há uma incidência de até 27,5% de imposto de renda e 11 a 14% do Previdência Social a depender da faixa, em que o tem retido essa porcentagem do valor a receber.

Desta feita, no tocante a determinação do valor do precatório alimentar, normalmente tem origem no descumprimento de uma prestação relacionada à renda da pessoa (salário, vencimento, soldo etc.), mas também podem vir de outras demandas, como os pedidos de revisão de benefícios previdenciários e os de extensão de direitos relacionados ao serviço público.

Assim, a quantia devida quase sempre estará definida na legislação que prevê o seu pagamento. Já os principais elementos que modificam o valor recebido são os seguintes.

DESCONTOS

- Imposto de Renda de até 27,5%;
- Recolhimento para previdência social de 11% a 14%;
- Honorários dos advogados.

ACRÉSCIMOS

- Atualização monetária pelo índice IPCA-E;
- Remuneração igual à poupança.

Por sua vez, quanto ao precatório de natureza comum, a determinação do valor, tem maior variação, porque sua origem pode ser a restituição de um tributo, indenização por um dano, descumprimento de um contrato de fornecimento, desapropriação de um imóvel, entre muitas outras opções.

Na verdade, em diversos casos, o montante dependerá da gravidade do prejuízo causado ao cidadão, com possibilidade até mesmo de acumulação de dívidas diferentes. Por sua vez, os descontos e acréscimos podem ser resumidos da seguinte forma.

DESCONTOS

- Imposto de Renda de até 27,5% apenas nos casos em que a cobrança não tiver origem em uma indenização por perdas e danos;
- Honorários dos advogados.

ACRÉSCIMOS

- Correção monetária conforme o IPCA-E;
- Juros iguais à taxa Selic para os casos de devolução de tributos;
- Juros iguais ao da caderneta de poupança para os demais casos.

Por isso a importância da diferenciação das porcentagens de redução do acordo, não havendo ofensas aos princípios constitucionais.

A compensação de créditos em precatórios e débitos existentes é um dos instrumentos previstos para a redução de dívidas de precatórios, atualmente previstas no art. 105 da ADCT, acrescido pela EC nº 94, de 15 de dezembro de 2015. Também adotada por alguns Estados da Federação.

Destaca-se, que o referido Projeto de Lei na sua distribuição constitucional de competências legislativas, extrai-se da sistemática Constituição Federal que, não há usurpação da competência privativa da União, conforme expresso na Constituição Federal, em seu art. 22, pois a intenção do projeto não é legislar sobre assuntos privativos da União e nem há subtração das competências privativas do Chefe do Poder Executivo quanto a iniciativa, que é previsto no art. 63, da Constituição Estadual e nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, como também, não cria despesas extraordinárias, não havendo, portanto, usurpação de competências e nem administrará atribuições aos órgãos da Administração Direta.

Ressalta-se, ainda, que diferentemente do outro projeto que originou a Lei 1.691, não cria despesas ao Poder Executivo, portanto, não estando vinculado a sua iniciativa, no qual, a sua alteração a destina a distribuição dos 50% que podem ser usados para acordo, não há um aumento no orçamento do executivo, pois a própria Lei já vem especificando o valor devido para ser usado nesses acordos.

Diante do exposto, esta proposição em comento, revela-se de grande relevância, à vista disso conto com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2023.

ANGELA ÁGUIDA PORTELLA
Deputada Estadual
SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA
RESOLUÇÃO 8/2024

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus do Procurador Paulo Luis de Moura Holanda, matrícula 28011, no período de 9 a 12 de janeiro de 2024, para assessorar, nos dias 9 e 10, o deputado Gabriel Picanço e, nos dias 11 e 12, o deputado Francisco dos Santos Sampaio, em evento da UNALE, em Brasília – DF.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 8 de janeiro de 2024.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO 9/2024

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus do Procurador Sergio Mateus, matrícula 14599, no período de 9 a 12 de janeiro de 2024, para assessorar, nos dias 9 e 10, o deputado Gabriel Picanço e, nos dias 11 e 12, o deputado Francisco dos Santos Sampaio, em evento da UNALE, em Brasília – DF.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 8 de janeiro de 2024.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO 10/2024

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus do servidor Eduardo Gener Mangabeira de Mendonça, matrícula 26179, no período de 5 a 11 de janeiro de 2024, para assessorar o presidente da ALERR, deputado Francisco dos Santos Sampaio, em São Luís – MA.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Antônio Martins, 8 de janeiro de 2024.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 6569/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº 6569/2023-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 4015 de 18 de setembro de 2023, devido à incorreção no período de usufruto das férias do servidor (a) a ser sanado (a).

Onde se lê:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) ISRAEL MATTOS CHAGAS, matrícula: 28134, programadas para **01/09/2023 a 30/09/2023**, referente ao período aquisitivo de 2022/2023, por necessidade da administração conforme memo nº 107/SPI/ALE/2023.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em 01/12/2023 a 30/12/2023.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a contar de 01/09/2023.

Leia-se:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) ISRAEL MATTOS CHAGAS, matrícula: 28134, programadas para **01/09/2023 a 30/09/2023**, referente ao período aquisitivo de 2022/2023, por necessidade da administração conforme memo nº 107/SPI/ALE/2023.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em 27/11/2023 a 11/12/2023 e 01/04/2024 a 15/04/2024

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a contar de 01/09/2023.

Palácio Antônio Martins, 09 de janeiro de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**RESOLUÇÃO Nº 011/2024-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar VITOR VICENTE DE PAULA ANANIAS DE JESUS, CPF: *.170.108-**** no Cargo Comissionado de COM-VI Assessor(a) Especial das Comissões Permanentes, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 03 de janeiro de 2024.
 Boa Vista - RR, 09 de janeiro de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 0012/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º DESIGNAR a servidora **DANIEL MAXIMO GARCIA, matrícula: 25313**, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, para responder em substituição pela Superintendência Legislativa, no período de 08/01/2024 a 19/01/2024, considerando o afastamento do titular **JARDEL SOUZA SILVA, matrícula: 14587**, em virtude de férias regulamentares.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 08 de janeiro de 2024.

Boa Vista - RR, 09 de janeiro de 2024.
CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 0013/2024-SGP
A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora **DANIELE TACYLA TEIXEIRA COSTA**, matrícula: 30796, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de **Licença Maternidade**, no período de 29/11/2023 a 26/05/2024.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 29 de novembro de 2023.

Boa Vista - RR, 09 de janeiro de 2024.
CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 0014/2024-SGP
A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora **JULIANA DE PAULA SOUSA MESQUITA**, matrícula: 31343, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de **Licença Maternidade**, no período de 06/11/2023 a 03/05/2024.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 06 de novembro de 2023.

Boa Vista - RR, 09 de janeiro de 2024.
CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 0015/2024-SGP
A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **JARDEL SOUZA DA SILVA FILHO**, matrícula: 27814, CPF: ***.968.162-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-11 Secretário Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de dezembro de 2023.

Boa Vista - RR, 09 de janeiro de 2024.
CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 0016/2024-SGP
A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) **VICENCIA DECIMA ROSADO MAIA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 26302, para usufruto no período de 08/01/2024 a 06/02/2024, referente ao exercício de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 08/01/2024.

Palácio Antônio Martins, 09 de janeiro de 2024.
CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 0017/2024-SGP
A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de **09/01/2024** o usufruto das férias do (a) servidor(a) **EDUARDO SANTIAGO MARINHO**, matrícula: 29866, programada para o período de **08/01/2024 a 06/02/2024**, referente ao exercício de 2023, por necessidade da administração, conforme MEMO Nº 004/2024 – PGA/ALERR.

Art. 2º Os 29 dias restantes das férias interrompidas serão usufruídas em data oportuna.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 09 de janeiro de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 0018/2023-SGP
A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder usufruto de férias aos servidores da Assembleia Legislativa de Roraima, em conformidade com a Resolução Legislativa nº 009/2023 e Ato da Mesa Diretora nº 038/2023, publicados no Diário da ALE-RR, Edição nº 4071, de 19 de dezembro de 2023, conforme relação abaixo discriminada:

Mat.	Nomes	Dias	Exercício	Início	Término
29888	Carine Eulalia Veras Silva Guedes	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29909	Priscila da Silva Costa	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29890	Dahlin Leal Pereira	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29920	Vivian Rodrigues dos Santos	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29917	Valdeclecia Pereira do Nascimento	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29918	Vanessa Campos Galvao	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29891	Debora Silveira Almeida	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29901	Joao Antonio Timoteo Demetrio	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29889	Clemilda Pereira dos Santos	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29896	Gisely Maria Magalhaes de Lima	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29903	Kamila Alves da Silva	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29902	Kaio Wanderson Amorim Lopes	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29887	Brenda Rafaela Soares Leite	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29913	Silvia Rafaela Demetrio Costa	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29906	Luis Germano Duarte Maciel	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29899	Jailson Gomes dos Santos	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29919	Vicente Ferreira Sousa	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29893	Edu Lopes da Silva	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29916	Thiago Araujo Martins Barbosa	30	2023	02/01/2024	31/01/2024

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 02/01/2024.
Boa Vista - RR, 09 de janeiro de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 0019/2023-SGP
A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder usufruto de férias aos servidores da Assembleia Legislativa de Roraima, em conformidade com a Resolução Legislativa nº 009/2023 e Ato da Mesa Diretora nº 038/2023, publicados no Diário da ALE-RR, Edição nº 4071, de 19 de dezembro de 2023, conforme relação abaixo discriminada:

Mat.	Nomes	Dias	Exercício	Início	Término
30314	Jucileide Alves Lopes	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
29892	Dermilson Garcia Souza	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
30317	Roseli Alves Amorim	30	2023	02/01/2024	31/01/2024
30316	Nelio Alves Lopes	30	2023	02/01/2024	31/01/2024

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 02/01/2024.
Boa Vista - RR, 09 de janeiro de 2024.
CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 0020/2024-SGP
A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ELIETE COSTA DOS SANTOS, matrícula: 25173, CPF: ***.172.984-** do Cargo Comissionado de PSD-V Assistente de Gabinete, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de dezembro de 2023.
Boa Vista - RR, 09 de janeiro de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

